PROC. Nº 3231/08
PLL Nº 133/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A importância do Sistema de Transporte Individual – Táxi – para a mobilidade urbana da cidade de Porto Alegre se expressa principalmente sob o aspecto da garantia da micro-acessibilidade, pois computa mais de 200 mil deslocamentos por dia, o que o distingue e o complementa em relação aos demais modais existentes na Capital dos gaúchos.

O art. 12 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, preceitua o caráter essencial desse serviço, cuja prestação pressupõe *regularidade, continuidade, eficiência, [...] bom atendimento*.

O Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 14.499, de 15 de março de 2004, em seu art. 8º, dispõe que a SMT/EPTC manterá cadastros atualizados dos permissionários e dos condutores auxiliares dos veículos.

O exercício da profissão de condutor de veículos do Sistema de Transporte Individual requer dos profissionais um elevado grau de exigências para a regularização de sua habilitação, quer em relação aos veículos, quer em relação à habilitação em si, conduta laboral, cursos profissionalizantes, que são requisitos indispensáveis ao exercício da atividade no Município de Porto Alegre, e que se efetiva mediante a obtenção da Identidade de Condutor de Transporte Público, vulgarmente chamada de "carteirão".

Esse documento de identificação do condutor, por força do Decreto Municipal nº 14.499, de 2004, art. 32, além de identificar com os dados pessoais dos receptivos condutores, também impõe a inscrição do número do prefixo do veículo, vinculando, dessa forma, o condutor ao prefixo, *in verbis:*

> Art. 32. O Condutor Auxiliar poderá prestar serviços para até 03 (três) permissionários simultaneamente, desde que apresentado pelos permissionários, fornecendo os documentos constantes nos arts. 30 e 31, conforme o caso, sendo que os prefixos dos veículos ao qual se vincular constarão na Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi.

A Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 1º, que *é facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, <u>no máximo a dois</u> outros profissionais* [grifo nosso].

Ocorre que a Lei Federal está dirigindo essa restrição, referente ao número máximo de condutores em regime de colaboração, ao condutor autônomo, proprietário do veículo, não ao condutor colaborador auxiliar, e nem poderia, pois não há impedimento constitucional de acumulação de funções para a atividade de condutor autônomo ou auxiliar, pois o que baliza as atividades privadas, além dos

requisitos específicos, é a disponibilidade e compatibilidade de horários, quanto mais não seja, por estar disposto no próprio texto legal, que a natureza do contrato entre o Taxista Condutor Autônomo e os Taxistas Auxiliares não é trabalhista, mas civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

Desta sorte, em razão da interpretação equivocada da legislação federal e municipal, vem-se restringindo a atividade do condutor auxiliar, dando azo a inúmeras e exitosas ações trabalhistas, uma vez que, havendo vinculação do condutor ao prefixo, resta caracterizado o vínculo empregatício.

As exigências para atuar como condutores autônomos e auxiliares são universais e garantem a todo condutor profissional habilitado operar, antes de tudo, no sistema e, em segundo lugar, nos prefixos, mas independente destes.

Diante do exposto, entendemos ser importantíssimo para o sistema de transporte individual de passageiros – modalidade táxi – o direito de qualquer profissional motorista cadastrado no sistema de condutores conduzir quaisquer prefixos, mediante uma Identidade de Condutor desvinculada do prefixo.

Portanto, Prezados e Nobres Vereadores, a presente Proposição procura garantir uma maior oferta de transporte na modalidade táxi, atender uma antiga reivindicação da categoria dos taxistas de Porto Alegre e corrigir, por meio de uma classificação adequada, os erros de interpretação da legislação municipal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

PROC. Nº 3231/08
PLL Nº 133/08

PROJETO DE LEI

Estabelece a classificação dos motoristas profissionais do sistema de transporte individual de passageiros – táxi – do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os motoristas profissionais do sistema de transporte individual de passageiros – táxi – do Município de Porto Alegre classificados da seguinte forma:

I – Taxista Condutor Autônomo: é a pessoa física, proprietária de um veículo, que possui permissão dos órgãos municipais competentes para o transporte individual de passageiros – táxi –;

II – Taxista Empregado: é a pessoa física que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão dos órgãos municipais competentes para o transporte individual de passageiros – táxi –; e

III – Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo: é a pessoa física que possui autorização para exercer a atividade profissional, em regime de colaboração, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 2º A natureza do contrato realizado entre o Taxista Condutor Autônomo e o Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, por tempo indeterminado ou em caráter precário e temporário.

Art. 3º O Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo contribuirá para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de forma idêntica aos contribuintes autônomos.

Parágrafo único. O permissionário do veículo fica responsável pelo recolhimento da contribuição de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º As autoridades competentes fornecerão aos Taxistas Auxiliares de que trata esta Lei identidade que os qualifique como tal.

Parágrafo único. A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado e concordância do permissionário.

Art. 5º Os permissionários do serviço de táxi poderão cadastrar, em substituição aos já cadastrados, outro Taxista Auxiliar, em caráter precário e temporário, nos seguintes casos:

I – doença temporária, que impeça o permissionário ou os auxiliares de conduzir veículo, comprovada por laudo médico;

II – gozo de férias; e

III – afastamento para o exercício de cargo de representação sindical ou mandato eletivo.

Art. 6º O cadastro de Taxista Auxiliar terá caráter geral, não-vinculado aos prefixos dos veículos em que venham a exercer sua atividade em regime de colaboração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/UM